PARECER Nº 109/2025 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Emenda Modificativa nº CM 017/2025 ao Projeto de Resolução nº CM 001/2025

1. Relatório

Trata-se de emenda modificativa de autoria do Exmo. Vereador Israel da Farmácia ao projeto de resolução de autoria do Exmo. Vereador Ney Burguer, que "altera a Resolução nº 550, de 21 de março de 2019, que 'dispõe sobre a concessão de Comendas e Títulos pela Câmara Municipal de Divinópolis".

Em resumo, o projeto propõe alterar disposições da Resolução nº 550/19, que dispõe sobre a concessão de Comendas e Títulos pela Câmara Municipal de Divinópolis, para alterar a frequência de entrega do Título Mulher Cidadã, propondo que a entrega aconteça em todos os anos da legislatura, na primeira quinzena do mês de março, coincidindo com o Dia Internacional da Mulher. Por seu turno, a emenda apresentada propõe modificações na redação de dispositivos do projeto para alterar também a frequência de entrega do Título Educador do Ano, propondo que a entrega aconteça em todos os anos da legislatura, em data a ser estabelecida pelo Presidente da Câmara Municipal.

Em sua justificativa o autor da proposta argumenta que "a presente emenda tem por objetivo alterar a redação do Projeto de Resolução nº CM 001/2025, que estabelece critérios para a entrega de títulos honoríficos pela Câmara Municipal de Divinópolis. A proposta visa aperfeiçoar ainda mais o processo de concessão das honrarias legislativas, promovendo maior justiça e representatividade nas homenagens realizadas pelo Poder Legislativo Municipal. Com a modificação sugerida, busca-se corrigir distorções e omissões que foram identificadas na vigência da Resolução nº 02/2019, a qual acabou por restringir ou excluir o reconhecimento a determinados segmentos da sociedade que historicamente contribuem de forma significativa para o desenvolvimento social, econômico e cultural do município, mas que não estavam contemplados de forma adequada nas normativas anteriores. Ao propor critérios mais abrangentes e inclusivos, esta emenda fortalece a legitimidade das homenagens concedidas pela Câmara, ampliando a valorização de pessoas e instituições que efetivamente merecem o reconhecimento público por sua atuação em prol da coletividade".

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos

Documento assinado digitalmente - LOW-QG6-7R2-03Q
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando do estabelecimento de questões de política interna da Câmara, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto nos artigos 11, XXII, da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de resolução em questão pode ser proposto por qualquer Vereador, nos termos do art. 53 da Lei Orgânica Municipal e do art. 152, II, alínea “d” do Regimento Interno da Câmara Municipal. Tendo sido proposto por Vereador no cumprimento de mandato eletivo na Câmara Municipal, há, portanto, perfeita adequação do projeto de resolução, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a fixação de diretrizes referentes à política administrativa do Poder Legislativo, nessa natureza de assuntos.

Documento assinado digitalmente - LOW-QG6-7R2-03Q
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, nesse aspecto ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a alterar disposições da Resolução nº 550/19, que dispõe sobre a concessão de Comendas e Títulos pela Câmara Municipal de Divinópolis, para alterar a frequência de entrega do Título Mulher Cidadã, propondo que a entrega aconteça em todos os anos da legislatura, na primeira quinzena do mês de março, coincidindo com o Dia Internacional da Mulher. Por seu turno, a emenda apresentada propõe modificações na redação de dispositivos do projeto para alterar também a frequência de entrega do Título Educador do Ano, propondo que a entrega aconteça em todos os anos da legislatura, em data a ser estabelecida pelo Presidente da Câmara Municipal.

Pelas razões expostas, conclui-se pela inexistência de óbice de natureza legal suficiente para impedir a aprovação da emenda ao projeto de resolução apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, a proposição em análise encontra-se redigida com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** da Emenda Modificativa nº CM 017/2025 ao Projeto de Resolução nº CM 001/2025.

Documento assinado digitalmente - LOW-QG6-7R2-03Q
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

Divinópolis, 07 de maio de 2025.

Anderson da Academia	**Welington Well**	**Ney Burguer**
Vereador Presidente e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Secretário da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

Emenda CM 017/2025 ao PRes 001/2025

Documento assinado digitalmente - LOW-QG6-7R2-03Q
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

B | NoPaper

Data de criação do documento: 07/05/2025 às 15:43:06

Assinantes

✓ BRUNO CUNHA GONTIJO

Assinou em 07/05/2025 às 15:44:50 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.245.186-**

Eu, BRUNO CUNHA GONTIJO, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES

Assinou em 07/05/2025 às 16:06:14 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.462.676-**

Eu, ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ CLAUDINEI CUNHA DA SILVA

Assinou em 07/05/2025 às 16:29:11 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.006.976-**

Eu, CLAUDINEI CUNHA DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ WELINGTON GERALDO DA SILVA

Assinou em 07/05/2025 às 16:38:51 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.809.696-**

Eu, WELINGTON GERALDO DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

LOW **QG6** **7R2** **03Q**